

Acórdão: 2.146/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60002837-91
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Tora Transportes Industriais Ltda
Advogada: Mara Rúbia Pedrosa/Outro
PTA/AI: 02.000104469-00
Inscrição Estadual: 186.624007.0150
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC - Falta de Emissão e Recolhimento do Imposto – Mercadoria Destinada à Exportação - Subcontratação - Evidenciado nos autos que as prestações de serviço em análise encerraram-se em território nacional, caracterizando-se como transporte interestadual. Fato gerador configurado, nos termos do art. 5º da Lei 6763/75, cuja alíquota é a prevista no parágrafo 7º do art. 59, do RICMS/91 e parágrafo 6º do art. 43, do RICMS/96. Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestações de serviço de transporte de cargas promovidas pela Autuada, iniciadas neste Estado e com término na zona de fronteira em Santana do Livramento/RS, através de transportadores subcontratados, sem emitir o respectivo CTRC e conseqüentemente sem o recolhimento do imposto devido a este Estado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.956/98/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%) no valor total de R\$ 3.466,93 (adequados à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 73/76), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, apresenta suas contra-razões às fls. 68/72.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 78/85, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, haja vista a decisão ter sido tomada pelo voto de qualidade.

Quanto ao mérito, ressalte-se a necessidade de se distinguir entre **operação de exportação da mercadoria**, amparada pela não-incidência do imposto, e a **prestação de serviço de transporte** dessa mercadoria, do estabelecimento até o ponto de embarque para o exterior, situado no território nacional.

Configura-se neste último caso, uma prestação de serviço interno e não uma exportação de serviço porque seus efeitos são exauridos dentro do território nacional.

A operação de exportação de produto industrializado e a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual, com ela relacionada, são fatos geradores distintos; a exoneração tributária concedida a uma não se estende a outra.

A prestação de serviço de transporte **internacional**, sobre a qual não incide o ICMS, é aquela efetuada “porta a porta” pela mesma empresa, no mesmo veículo da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para **veículo próprio** da contratada na origem, detentora da permissão de tráfego internacional, outorgada pela autoridade federal competente.

A definição de veículo próprio, contida no art. 411 do RICMS/91 e art. 222, inciso VIII, do RICMS/96, engloba não só o veículo registrado em nome do contribuinte, mas também aquele por ele operado em regime de locação, sendo neste caso necessária a comprovação cabal da propriedade ou locação do veículo, sob pena de descaracterização do transporte em veículo próprio.

Como se pode depreender da análise dos autos, a Recorrida promovera a subcontratação de outros transportadores para realizar a parte interestadual do transporte, sem emissão dos competentes CTRCs, como manda o art. 326 do RICMS/91 e art. 86, do Anexo V, do RICMS/96.

Os transportadores que efetivamente faziam o transporte (subcontratados), não possuíam contrato formal de locação, conforme dispõe o art. 411 do RICMS/91 e art. 222, inciso VIII, do RICMS/96, e muito menos o “permission” para cruzarem a fronteira, conforme exigência da Legislação Federal.

Considerando que o serviço subcontratado com os transportadores acima citados encerrou-se no ponto de embarque para o exterior, situado em território nacional, restou caracterizado o **transporte interestadual**, previsto como fato gerador do imposto, conforme art. 5º da Lei 6763/75, cuja alíquota é definida pelo § 7º, do art. 59, do RICMS/91 e § 6º, do art. 43, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, devem ser mantidas as exigências de ICMS e Multa de revalidação, bem como da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, da Lei 6763/75, dando-se provimento ao presente recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor), Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a ele negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos acima citados, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Mauro Heleno Galvão. Assistiu ao julgamento, pela Recorrida, a Dra. Mara Rúbia Pedrosa. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 19/06/2000.

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana
Relator**